



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386084

0039024-46.2010.8.26.0564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0039024-46.2010.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDRE MARTINS TOZELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0039024-46.2010.8.26.0564

Juízo de origem: Foro de São Bernardo do Campo/3ª Vara Criminal

Apelante: Andre Martins Tozello

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Edegar de Sousa Castro

Voto nº 11.310

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame. Absolvição imprópria da acusação de apropriação indébita, com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial por um ano, após ser considerado inimputável. O réu apelou buscando extinção da punibilidade pela prescrição e, alternativamente, afastamento do tratamento ambulatorial. **Razões de Decidir.** Afastada a preliminar de prescrição punitiva que não ocorreu o lapso temporal de 12 anos entre recebimento da denúncia e a publicação da sentença. A autoria e a materialidade do delito foram comprovadas pela confissão e depoimento da vítima, além do laudo pericial, não havendo dúvidas sobre o crime. O laudo de insanidade mental concluiu pela inimputabilidade do réu, justificando a aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial e a prova dos autos é suficiente para afastar a pretensão defensiva. **Recurso desprovido. Legislação Citada:** Código de Processo Penal, Art. 386, VI; Código Penal, art. 109, inciso V, e 110, § 1º; o artigo 97, §1 e §2º. **Jurisprudência Citada:** HC 143.016/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 09.02.2010.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 479/490, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu impropriamente o réu **André Martins Tozello**, da imputação que lhe foi intentada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; quanto à prática do crime tipificado artigo 168, §1, III, do Código Penal, aplicando-lhe medida de segurança consistente de tratamento ambulatorial pelo prazo de um ano (art.97, § 1.º, do CP).

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, reconhecimento da prescrição punitiva. Alternativamente, afastamento do tratamento

ambulatorial, que já se encontra com tratamento psiquiátrico regular (fls. 543/545).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 548/551).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 564/568).

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar.

Conforme decidido pelo Juízo *a quo* (fls. 251/252), não ocorreu a prescrição, que, no caso, é de 12 anos, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Assim, como entre a data do recebimento da denúncia (07/12/2012- fls. 1128/113) e a da publicação da sentença condenatória (10/01/2024 - fl. 491/493) não decorreu esse lapso liberatório e não há que se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva.

Passo a análise do mérito.

O apelante foi denunciado porque, no dia 15 de maio de 2010, à tarde, na rua Vinte e Três de Maio, sem número, Vila Tereza, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, se apropriou indevidamente, em razão de ofício, emprego ou profissão, de coisa alheia móvel, consistente na quantia de R\$ 71.716,83, pertencentes à vítima José Luiz da Silva.

Foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado em apenso próprio nº 0021598-21.2010.8.26.0564 (fls. 243/248).

A autoria e materialidade delitiva do delito foi comprovada pelo Inquérito Policial nº 1.569/2010, boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelo documento de fl. 09 (levantamento de valores), bem como pela prova oral coligida aos autos.

O réu, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva, porém, esclareceu que desconhecia que possuía o distúrbio da bipolaridade e que perdeu controle de cerca de mil processos, apropriando-se de dinheiro de cerca de vinte clientes.

Conforme declaração da vítima que confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que tentou contato com o Dr. André e não conseguiu. Contratou outro advogado o Dr Ricardo e verificou que estava arquivado e havia sido levantado o valor. Ajuizaram ação contra ele e até hoje não recebeu os valores (fls. 483).

Percebe-se, assim, que as provas dos autos demonstraram, de maneira segura, que o acusado realmente se apropriou indevidamente dos valores depositados em juízo, valendo-se da condição de procurador da vítima e da relação de confiança, que confessou que perdeu o controle de quase mil processos em que atuava, desviando segundo ele, cerca de vinte clientes, agindo com o *animus rem sibi habendi*.

Contudo, não obstante configurada a conduta típica e antijurídica, a culpabilidade foi corretamente afastada, já que o incidente de insanidade mental instaurado concluiu que o apelante é inimputável, conforme prova técnica de fls. 243/248 com recomendação ao tratamento ambulatorial, por um ano:

*“Laudo pericial datado de 26/07/2013 aponta o periciando como portador de doença mental constitucional, tipo Transtorno Afetivo Bipolar (F31 pelo CHID -10) e considerado **totalmente incapaz** de se conduzir de acordo com o entendimento do caráter ilícito do delito análogo ao do presente processo”.*

(grifei)

É certo que, no presente caso, de rigor a aplicação de medida de segurança, na modalidade de tratamento psiquiátrico ambulatorial, vez que o crime apenado é de detenção conforme determina o artigo 97, §1º, do Código Penal, que prevê tais medidas aos inimputáveis e de acordo com a conclusão do laudo pericial.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Apenas é cabível a imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial se o fato previsto como crime for punível com detenção (HC 143.016/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 22/03/2010). 3. Na espécie, o paciente praticou crime apenado com reclusão (roubo majorado tentado). Além disso, as decisões anteriores reconheceram a periculosidade do réu (esquizoafetivo do tipo maniaco), conclusão inviável de ser modificada pela via estreita do habeas corpus, por exigir uma avaliação de fatos e provas. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido." (grifei)

As circunstâncias pessoais do acusado e as consequências do crime por ele praticado de fato indicam que o prazo mínimo de tratamento deve ser mantido em 01 ano. Ao término do prazo estipulado deverá ser realizada perícia médica a fim de averiguar-se a cessação da periculosidade, cujo procedimento deverá ser repetido pelo menos a cada ano (art. 97, § 2.º, CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR